



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Terceira Câmara Cível
Gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge

Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0632474-96.2014.8.04.0001

Apelante : Município de Manaus
Procurador : Ketlen Anne Pontes Pina, Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti
Apelado : Santa Casa de Misericórdia de Manaus
Advogado : Ivo Paes Barreto
Relatora : Nélia Caminha Jorge

EMENTA – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO EM PARTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. PREJUDICIAL AFASTADA. SUSPENSÃO DO FEITO. PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. UNIÃO. PRELIMINARES RECURSAIS REPELIDAS. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. IMÓVEL TOMBADO PELO MUNICÍPIO DE MANAUS. RESPONSABILIDADE DE CONSERVAÇÃO, VIGILÂNCIA E RECUPERAÇÃO DO BEM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO CÍVEL, EM PARTE, CONHECIDA E, NESSA PARTE, DESPROVIDA.

I – Há proibição legal da alegação de fatos ou teses novas em momento posterior à contestação, de modo que, no caso dos autos, a parte recorrente não comprova nenhuma das exceções contempladas nos incisos do art. 342 do CPC/2015 (redação idêntica ao CPC/73, art. 303). Portanto, já lhe era possível, em sede de contestação, alegar a tese do adimplemento substancial. A inovação recursal impede o conhecimento do recurso na parcela inovadora.

II – A Justiça Federal tem competência para processar e julgar as ações que, inicialmente insere da competência da Justiça Estadual, sejam conexas às demandas que integram as hipóteses do art. 109, CF/88. Inexiste, todavia, conexão quando diversas as causas de pedir e, ainda assim, é desnecessária a reunião dos processos quando um deles encontra-se sentenciado, conforme prescreve o art. 55, caput e § 1.º, CPC/15.

III – Inviável o acolhimento do pleito de suspensão do processo para que se espere o desfecho jurisdicional do pedido de liquidação, eis que, além de não se enquadrar em quaisquer das hipóteses descritas no art. 313, CPC/15, aguardar o término da pessoa jurídica para extinção do feito atentaria contra o direito de petição e o acesso à Justiça, bem como se caracterizaria em situação, no mínimo, absurda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Terceira Câmara Cível
Gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge

– seria o mesmo que suspender processos na espera da morte de pessoas físicas.

IV – Caracterizada a responsabilidade solidária entre os entes federados na conservação do patrimônio histórico e cultural, consoante dispõe o art. 23, III e IV, CF/88, desnecessária a formação de litisconsórcio passivo.

V – Ainda que declarado de utilidade pública para fins de desapropriação por diverso ente federado – fase declaratória da desapropriação, remanesce a responsabilidade de conservação, vigilância e recuperação do bem aos demais entes federados tombadores.

VI – O Decreto-Lei n.º 25/37, recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal/88, reveste-se de norma de âmbito nacional a emitir as normas gerais previstas no art. 24, § 1.º, CF/88, e, como tal, tem plena aplicabilidade nos tombamentos perpetrados por todos os entes da Federação, visto que "organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional."

VII – Na forma do art. 19, DL n.º 25/37, o ente tombador tem responsabilidade subsidiária na conservação e reparação do patrimônio tombado, cabendo-lhe a execução das obras caso o proprietário demonstre insuficiência de recursos e comunique o órgão público responsável pela defesa do patrimônio histórico e cultural ou, ainda, nas situações em que demonstrada a urgência, caso em que fica dispensada a comunicação.

VIII – Apesar da hipótese, diante da inércia do poder público, de cancelamento do tombamento inculpada no art. 19, § 2.º, DL n.º 25/37, certo é que é faculdade atribuída somente ao proprietário e não exime o ente tombador da responsabilidade pela conservação e reparação do patrimônio histórico, artístico ou cultural, como determinam os artigos 23, III e IV e 30, IX, da Constituição Federal/88.

IX – A interposição de recurso previsto em lei não caracteriza litigância de má-fé, mas sim, exercício do direito de defesa fundado no princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

X – Apelação cível, em parte, conhecida e, nessa parte, desprovida. Sentença mantida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Terceira Câmara Cível
Gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0632474-96.2014.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da(s) Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer, em parte, o recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da desembargadora relatora.

Sala das Sessões, Manaus, 27 de março de 2017.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente

Desembargadora Nélia Caminha Jorge
Relatora

Dr(a)
Procurador(a) de Justiça

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Terceira Câmara Cível
Gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge

No que tange ao relatório, adoto o elaborado às fls. 389/392 como parte integrante deste decisório.

VOTO

Em preliminar, o apelado pugnou pelo não conhecimento, em parte, do recurso interposto, alegando que, ao versar sobre a incidência do princípio da reserva do possível, o apelante incorreu em vedada inovação recursal.

Verifica-se que o requerido, por ocasião de seu recurso de apelação, aduziu que a sentença deve ser reformada em razão da impossibilidade financeira do ente federado de arcar com a vigilância e conservação do patrimônio tombado – reserva do possível. No entanto, da análise da contestação apresentada pelo requerido (fls. 133/139), extrai-se que tal tese não foi aventada naquele momento.

Nosso diploma processual civil, a respeito da contestação, preceitua:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

- I - relativas a direito ou a fato superveniente;
- II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;
- III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Logo, há proibição legal da alegação de fatos ou teses novas em momento posterior à contestação, de modo que, no caso dos autos, a parte recorrente não comprova nenhuma das exceções contempladas nos incisos do art. 342 do CPC/2015 (redação idêntica ao CPC/73, art. 303). Portanto, já lhe era



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Terceira Câmara Cível
Gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge

possível, em sede de contestação, alegar a tese do adimplemento substancial.

Logo, a inovação recursal impede o conhecimento do recurso na parcela inovadora. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MATÉRIA NÃO APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. A apelação devolve ao Tribunal apenas o exame da matéria impugnada efetivamente e decidida na origem. Os fatos que não foram apresentados pelo recorrente em momento oportuno, qual seja, na contestação, não podem ser apreciados em sede recursal, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e de supressão de instância, o que impõe o não conhecimento do recurso de apelação. (TJ/MG – Processo: AC 10390130009488001; Relator: Luciano Pinto; Julgado em 30/04/2015; 17.ª Câmara Cível).

Portanto, não conheço o recurso no que toca ao argumento do adimplemento substancial. No restante, conheço-o.

Em questão prejudicial, o Graduado Órgão Ministerial pugnou pela instauração de conflito de competência com a Justiça Federal diante da Ação Cautelar n.º 0016823-28.2016.4.01.3200, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Estado do Amazonas, cujo objetivo é, de igual sorte, a constituição de obrigação de conservação e vigilância do imóvel que abrigava o nosocômio Santa Casa de Misericórdia.

Ocorre que o conflito de competência aventado somente se possibilitaria diante da conexão ou continência da presente demanda e daquele em trâmite na Justiça Federal, o que, por certo, atrairia para essa a competência para processamento e julgamento deste feito.

A continência está, de plano, afastada diante da total distinção das partes nesses autos com as elencadas naquela ação cautelar (art. 56, CPC/15), bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Terceira Câmara Cível
Gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge

como não se perfaz em hipótese de conexão (art. 55, CPC/15), eis que, a despeito da identidade de pedido, há diversidade na causa de pedir na medida em que esta se funda no tombamento efetuado pelo Município de Manaus sobre o bem e aquela, no tombamento perpetrado pelo Estado do Amazonas sobre o mesmo patrimônio.

Acrescente-se que, mesmo que presente a conexão, a reunião das demandas, na forma do art. 55, § 1.º, CPC/15, é prescindível, porque a presente ação está sentenciada.

Por todo o exposto, indefiro a promoção ministerial, firmando a competência desta Justiça Estadual para o processamento e julgamento da causa.

Superada a prejudicial em testilha, passo a analisar os argumentos expendidos no apelo.

O apelante, em preliminar ao mérito, aventa ser imprescindível a suspensão do presente processo em decorrência do pedido de liquidação da apelada, autuado sob o número 0615141-34.2014.8.04.0001, em trâmite na 8.ª Vara Cível de Manaus, argumentando que, caso procedente, extinguir-se-á a pessoa jurídica e, portanto, a capacidade processual.

Indubitável é que a capacidade processual, como pressuposto de desenvolvimento válido do processo, deve ser verificada em todo o transcurso dos atos processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Ocorre que, a despeito do pedido de liquidação indicado pelo apelante, certo é que a apelada ainda possui capacidade de estar em juízo, perfazendo-se em pessoa jurídica regularmente constituída em defesa de seu patrimônio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Terceira Câmara Cível
Gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge

Inviável o acolhimento do pleito de suspensão do processo para que se espere o desfecho jurisdicional do pedido de liquidação, eis que, além de não se enquadrar em quaisquer das hipóteses descritas no art. 313, CPC/15, aguardar o término da pessoa jurídica para extinção do feito atentaria contra o direito de petição e o acesso à Justiça, bem como se caracterizaria em situação, no mínimo, absurda – seria o mesmo que suspender processos na espera da morte de pessoas físicas.

Ainda em preliminar, a apelante firma a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, alegando que o imóvel foi tombado pelo IPHAN e que o "decreto municipal não tombou de maneira individualizada nenhum imóvel." (fls. 227)

Nessa senda, incontroverso é que a União e o Município de Manaus tombaram o imóvel objeto da demanda, motivo pelo qual, com fulcro na competência comum esboçada no art. 23, III e IV, CF/88, são responsáveis solidários na conversação, manutenção, recuperação e vigilância do bem tombado.

A corroborar com esse entendimento, colaciona-se julgado:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. OBRAS DE RESTAURAÇÃO DA PRAÇA DOM PEDRO II, NA CIDADE DE MANAUS/AM. SÍTIO ARQUEOLÓGICO (URNAS FUNERÁRIAS DE COMUNIDADES INDÍGENAS). PRESERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS (CF, ART. 23, INCISOS III E IV). ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do art. art. 23, incisos III e IV, da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios(...) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Terceira Câmara Cível
Gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge

arqueológicos" e "impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural". Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. (...) V - Remessa oficial e apelações desprovidas. Sentença confirmada. (TRF1, Apelação Cível n.º 0001949-58.2004.4.01.3200/AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.333 de 17/11/2015)

Sendo a responsabilidade solidária entre a União e o Município de Manaus, é cabível o ajuizamento de ação que visa à conservação de patrimônio tombado em face de quaisquer deles de forma isolada, sendo desnecessária a formação do litisconsórcio passivo.

Acrescente-se que, ainda que o decreto municipal será menos específico em relação ao imóvel tombado, esse fato não tem o condão de gerar ordem de preferência na responsabilidade de conservação e vigilância do patrimônio histórico-cultural, consoante julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNÇÃO MEMORATIVA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. TOMBAMENTO GLOBAL. RESTAURAÇÃO DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DA HUMANIDADE. OMISSÃO A PROTEÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTS. 17 E 19 DO DECRETO-LEI 25/1937. (...) TOMBAMENTO GERAL 8. Segundo a jurisprudência do STJ, quanto à natureza das obrigações que do ato decorrem, inexistente distinção entre tombamento individualizado e global (também chamado geral ou de conjunto): "Não é necessário que o tombamento geral, como no caso da cidade de Tiradentes, tenha procedimento para individualizar o bem (art. 1º do Decreto-Lei n. 25/37). As restrições do art. 17 do mesmo diploma legal se aplicam a todos os que tenham imóvel na área tombada" (REsp 1.098.640/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009). (...) (REsp 1359534/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 24/10/2016)

Conclui-se, pois, pela rejeição das preliminares arguidas no apelo.

No mérito, a apelante aduz a inexistência de responsabilidade na recuperação e vigilância do patrimônio, pois, nos termos do Decreto Estadual n.º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Terceira Câmara Cível
Gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge

35.301/2014, o imóvel tombado foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, motivo pelo qual, segundo alega, seria o Estado do Amazonas, seu atual proprietário, o incumbido das obrigações de fazer fixadas na sentença zurzida.

Cabível destacar que a simples declaração de utilidade pública do imóvel não tem por consequência automática a modificação da titularidade da propriedade, o que somente acontecerá por ocasião da efetiva desapropriação, pois não se pode confundir a fase declaratória desse procedimento de expropriação com a fase executória.

Somente na fase executória da desapropriação é que são adotados os procedimentos necessários à concretização da expropriação com a transferência da propriedade, como aponta Marcelo Alexandrino:

Após a fase declaratória, em que afirmada a intenção de desapropriar o bem, por utilidade pública ou interesse social, o Poder Público passa a agir efetivamente para ultimar a desapropriação, para completar a transferência do bem para o expropriante e assegurar ao expropriado a devida indenização. Essa é a fase executória da desapropriação. A transferência do bem poderá ser efetivada na via administrativa ou na via judicial. (Direito administrativo descomplicado, 20.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2012, pp. 994-995)

Não havendo elementos nos autos que demonstrem a efetiva desapropriação do imóvel pelo Estado do Amazonas, remanesce responsabilidade de conservação aos demais entes federados que tombaram o patrimônio histórico e cultural.

Questiona o apelante a incidência das regras insculpidas no Decreto-Lei n.º 25/37 no caso sub judice, argumentando que, por ter âmbito federal, não é meio normativo apto a gerar obrigações aos demais entes federados.

Obtempere-se, prima facie, que a competência para legislar sobre a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Terceira Câmara Cível
Gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge

proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, VII, CF/88), cabendo àquela a edição de normas gerais sobre a matéria (art. 24, § 1.º, CF/88). Adiciona-se que, por força do art. 30, II, da Constituição Federal, os Municípios podem suplementar a legislação federal e estadual.

Nesse elastério, tem-se que o Decreto-Lei n.º 25/37, recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal/88, reveste-se de norma de âmbito nacional a emitir as normas gerais previstas no art. 24, § 1.º, CF/88, como dantes mencionado, e, como tal, tem plena aplicabilidade nos tombamentos perpetrados por todos os entes da Federação, visto que "organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional."

Ademais, como bem apontado o magistrado de origem, o Decreto Municipal 7.176/04 remete ao Decreto-Lei n.º 25/37 a regulamentação sobre a preservação e defesa do patrimônio histórico e artístico nacional.

Essa norma disciplina, em seu artigo 19, a responsabilidade pelo tombador na conservação e recuperação do patrimônio quando o seu proprietário não tiver condições financeiras para arcar com os respectivos custos, in verbis:

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Terceira Câmara Cível
Gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge

anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Assim, anota-se que o ente tombador tem responsabilidade subsidiária na conservação e recuperação do bem, cabendo o ônus, inicialmente, ao proprietária da res.

Todavia, sendo demonstrada a hipossuficiência do proprietário, incumbe ao ente tombador a conservação e recuperação do patrimônio histórico e cultural, constituindo essa responsabilidade, em regra, mediante a comunicação ao órgão de proteção do patrimônio, como estatui o acima transcrito art. 19, caput e § 1.º.

O apelante, então, aduz ser imprescindível a análise das razões pelas quais o proprietário está em estado de miserabilidade tal que não poderia arcar com os custos da manutenção do patrimônio tombado, bem como que não estão preenchidos os requisitos para submergir a responsabilidade do Município de Manaus na conservação do imóvel, pois não ocorrida a notificação nem configurada a urgência.

Inicialmente, pela simples leitura do dispositivo legal, rechaça-se a pretensão do apelante quanto à perscrutar os motivos que ensejaram a hipossuficiência do apelado, uma vez que a norma exige tão somente a demonstração de inexistência de recursos capazes de custear as obras necessárias à preservação do patrimônio tombado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Terceira Câmara Cível
Gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge

Nesse diapasão, diante do pedido de liquidação da apelada e dos demonstrativos carreados aos autos, presume-se que essa, pela impossibilidade de pagamento integral de seus credores, também não tenha condições financeiras de arcar com os custos de recuperação e conservação do imóvel em questão, ainda mais quando se constata a vultosa despesa necessária à total recuperação do patrimônio, o que, inclusive, foi indicado pelo próprio apelante ao fundamentar a aplicação do princípio da reserva do possível.

No mais, adicione-se que, inobstante a negativa da apelante, o Município de Manaus foi comunicado da necessidade de realização de obras e serviços no patrimônio tombado, apresentando, inclusive, relatório com a indicação das avarias no imóvel, como demonstrado pelo documento de fls. 13/51.

Ademais, mesmo que não tivesse a municipalidade sido notificada da situação do bem tombado, incidiria sobre o caso a exceção prevista no art. 19, § 3.º, Decreto-Lei n.º 25/37, por meio da qual, independente de comunicação, incumbiria ao ente tombador a realização das obras urgentes.

Ora, o relatório de fls. 13/50, emitido por órgão do Município de Manaus, atesta ser urgente a realização de obras para recomposição do patrimônio histórico e cultural em comento, pois, dentre outros problemas detectados, informa: "na parte interna onde o material deteriorado pelas intempéries no forro e piso de madeira apresenta risco de desabamento." (fls. 15).

Portanto, verificada a hipossuficiência do proprietário para arcar com os custos das obras necessárias à conservação e à restauração do patrimônio tombado, a ciência acerca da degradação do imóvel pelo ente tombador e a urgência, forçoso atribuir ao apelante a responsabilidade nas obrigações de fazer estampadas na sentença fustigada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Terceira Câmara Cível
Gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge

Por fim, o apelante reforça que, segundo o disposto no art. 19, § 2.º, do DL n.º 25/37, não estaria obrigado a efetuar as reformas, porque caberia ao proprietário a adoção da opção de cancelamento do tombamento.

Ocorre que o dispositivo alavancado pelo apelante atribui uma faculdade ao proprietário e não, ao ente tombador, que terá, por imperiosa disposição constitucional (art. 23, III e IV, e art. 30, IX, CF/88), a obrigação de proteção do patrimônio histórico, artístico ou cultural.

Soma-se que, como o interesse público é indisponível e deve sempre nortear a atividade administrativa, incluso, aí, o tombamento, é vedado ao ente federado eximir-se de sua responsabilidade de conservação e recuperação do patrimônio tombado.

O apelado, por seu turno, pugna pela condenação do apelante em multa processual por litigância de má-fé.

Ocorre que a interposição de recurso previsto em lei não caracteriza litigância de má-fé, mas exercício do direito de defesa fundado no princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

Menciona-se que, conquanto as alegações não sejam suficientes à procedência dos pedidos recursais, refletem o direito de defesa do agravante, motivo pelo qual não deve ser punido com a multa processual prevista no art. 81, CPC/15.

Nesse sentido, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em situação análoga:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Terceira Câmara Cível
Gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge

APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. (...). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ELEMENTOS CONSTANTES DO ART. 17, CPC. NÃO EVIDÊNCIA. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DOLO E PREJUÍZO PROCESSUAL. AFASTADOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 21, CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 7. Alitigância de má-fé é imputada à parte que exercita anormalmente os direitos de ação, defesa e recurso, assegurados pela legislação, utilizando-se de práticas e argumentos manifestamente infundados, agindo com deslealdade processual e de forma temerária. 8. É necessário definir até onde vai o exercício legítimo da ampla defesa e a partir de quando esse exercício passa a ser abusivo, caracterizando a litigância de má-fé. Contudo, no caso específico dos autos, a argumentação, a despeito de insubsistente, reflete apenas o exercício do direito de defesa e do contraditório garantido pela Constituição, sendo incabível a condenação por litigância de má-fé. (...) (TJ/DF, Acórdão n.968131, 20150710087930APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2016, Publicado no DJE: 29/09/2016. Pág.: 222-232)

Ante o exposto, em dissonância com o parecer ministerial, conhecer, em parte, o recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, mantendo a sentença fustigada em sua integralidade.

É como voto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos à origem.

Manaus, 27 de março de 2017

Desembargadora Nélia Caminha Jorge
Relatora